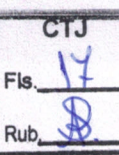




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 665/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 32/2020 que “Acrescenta dispositivos na Lei Complementar n.º 233 de 21 de dezembro de 2005.”

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado

Raulio Cabral

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/05/2020, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na sessão do dia 03/06/2020 e, encaminhada para esta Comissão no dia 24/06/2020, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02-08-16v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 32/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa acrescentar dispositivos na Lei Complementar n.º 233 de 21 de dezembro de 2005.

O Autor em justificativa informa:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo acrescentar dispositivo na Lei Complementar n.º 233/2005 para autorizar o órgão ambiental a antecipar o período restritivo ao uso do fogo no estado de Mato Grosso em situações de calamidade pública. A necessidade foi ressaltada diante da pandemia gerada pela COVID-19 que assola o mundo.

O país encontra-se estado de calamidade pública, situação que acompanha o Estado de Mato Grosso. A prática das queimadas libera na atmosfera o dióxido de carbono, o que agrava o problema do aquecimento global, desregulando a clima e como consequência o aumento de doenças respiratórias, expondo a população em elevado grau de vulnerabilidade ao coronavírus.

De acordo com a comunidade de infectologistas e a Organização Mundial da Saúde as pessoas com quadros respiratórios graves, como asmáticos e os que têm doenças pulmonares crônicas correm mais riscos de desenvolver a forma mais grave da Covid-19. Vale lembrar que a infecção pela COVID-19 são, de modo geral, ligadas à síndrome respiratória aguda grave, o que pode tumultuar e atrasar a confirmação de diagnósticos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. 18

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a necessidade de antecipar o período proibitivo de queimadas se ressalta de sobremaneira, vez que no ano de 2019 ganhou o patamar de líder em queimadas, o que levou o Governo a decretar situação de emergência (Decreto nº 242 de 09 de setembro de 2019 – D.O.E nº 27586).

O estado de mato grosso passa anualmente por prolongados períodos de estiagem, o que leva ao aumento de focos de calor. Em agosto de 2019 o Estado registrou 8.030 focos de calor, representando um aumento acima de 230 % em relação ao mesmo período de 2018, tendo como base de dados os registros do satélite de referência do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

Pelas razões expostas, e pela emergência da Pandemia gerada pela COVID-19 é que apresentamos este Projeto de Lei Complementar, autorizando o órgão ambiental estadual a antecipar ou prorrogar o período proibitivo de queimadas, para que se evite o agravamento do quadro de saúde da população mais vulnerável à pandemia e ainda o aumento de pacientes nos hospitais o que pode sobrecarregar a rede pública e privada de saúde.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto, para que vidas sejam poupadas e o sistema de saúde preservado.

(...).

Submetida à análise da Comissão Especial, a proposição recebeu parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art.369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

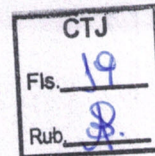
A proposição em tela, objetiva acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 233 de 21 de dezembro de 2005, nos seguintes termos:

Art. 1º Acrescenta o §5º no art. 10 da Lei Complementar nº 233 de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10 (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§5º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar, por meio de decreto, o período previsto no §2º em casos de calamidade pública ou situação de emergência devidamente reconhecidas pelo Poder Legislativo."

Preliminarmente, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No presente caso, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, ou seja, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito do tema, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou o preenchimento de lacunas existentes na norma federal.

Assim, na sua competência estadual suplementar para tratar do assunto, o Estado editou a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso.

A pretensa norma visa atender anseios do presente momento, pois em meio da pandemia se faz necessário que tal alteração possa ser feito mediante Decreto, que é um instrumento legal, e que devido ao fato de não precisar passar pelo crivo deste parlamento, é mais célere.

Além disso, não há prejuízo ao meio ambiente, pois a Lei n.º 233/2005 no art. 10, § 3º já dispõe de autorização para antecipar ou prorrogar o período de restrição ao uso do fogo, dependendo das condições climáticas, no caso do Projeto de Lei a permissão é que tal antecipação ou prorrogação pode se dar em caso de calamidade pública ou situação de emergência devidamente reconhecidas pelo Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 20
Rub. B

A Carta Federal tem em seu bojo um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, o qual é composto dos seguintes dispositivos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em consonância com a Constituição Federal (CF), a Carta Estadual (CE) dispõe:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...).

Por outro lado, o Projeto de Lei se coaduna com o direito à saúde, elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), também consagrado pelo art. 196, *caput*, da Carta Republicana. Transcrevo:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Portanto, a matéria é de competência do parlamento e não ofende a normas constitucionais e legais, estando dessa forma o presente dentro das normas Constitucionais e Legais para sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 32/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 30 de 06 de 2020.



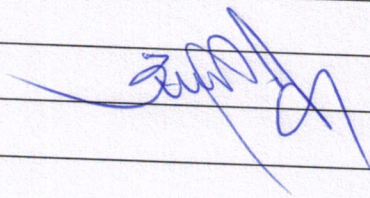
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 93
Rub. 8

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 32/2020 - Parecer n.º 665/2020
Reunião da Comissão em 30 / 06 / 2020
Presidente: Deputado <u>Osimar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Claudio Cahal</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 32/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 90
Rub. 1

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	39ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	30/06/2020 09h00min
Votação:	
Proposição:	Projeto de Lei Complementar n.º
Autor:	32/2020
	Deputado Delegado Claudinei

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL, votaram com o relator, Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, e os Deputados Dr. Eugênio e Silvio Fávero por videoconferência. Ausente Deputado Xuxu Dal Molin. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR